



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

A C Ó R D ã O
(2ª Turma) 2ª Turma
DCCACM/006/

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA: A) INSTRUMENTO COLETIVO. RETROATIVIDADE EM FAVOR DO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE. Como ressaltado pelas instâncias ordinárias, às partes é lícito emprestar efeito retroativo às condições estabelecidas em acordo ou convenção coletiva quando mais favoráveis aos trabalhadores (princípios da proteção, das normas e condições mais favoráveis). **B) EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E CONFLITO DE NORMAS COLETIVAS.** No que tange ao argumento de que as normas previstas em ACT seriam mais favoráveis do que aquelas constantes da CCT, o Tribunal Regional registrou premissa exatamente diversa, consignando que a CCT revela-se norma mais favorável aos trabalhadores, devendo ser ela aplicada. A discussão está coberta pela Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMANTE. MULTA NORMATIVA. NATUREZA JURÍDICA. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO DO VALOR MÁXIMO. ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL. DESRESPEITO À AUTONOMIA PRIVADA. PROVIMENTO. Ante a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMANTE. MULTA NORMATIVA. NATUREZA JURÍDICA. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO DO VALOR MÁXIMO. ARTIGO 412 DO CÓDIGO



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

CIVIL. DESRESPEITO À AUTONOMIA PRIVADA. PROVIMENTO. Na hipótese dos autos, foi firmada a Convenção Coletiva 2014/2014, em que se instituiu, na Cláusula 61^a, multa normativa em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas instituídas. Verifica-se que a mencionada multa normativa foi, com base na autonomia privada coletiva, livre e soberanamente pactuada entre as partes com base na autonomia privada coletiva, sem que se estipulasse a limitação do seu valor. Ressalta-se que se trata de multa estabelecida em norma coletiva de trabalho para assegurar a efetividade dessa norma e criar um incentivo econômico sancionatório que leve a parte obrigada a prestar aquelas obrigações de fazer ou não fazer, de pagar e de dar que tenham sido avençadas. Portanto, a limitação do valor da multa configura o próprio afastamento da força constitucional da negociação coletiva com fundamento em norma infraconstitucional e acarreta afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Turma. **Recurso de revista conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMANTE. REAJUSTE SALARIAL. COMPENSAÇÃO. O Regional registrou a assertiva fática, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST, de que os aumentos salariais concedidos com base no acordo coletivo de trabalho atenderam à mesma finalidade de aumento salarial, já concedido pelo empregador, devendo ser referidas verbas compensadas. **Recurso de Revista não conhecido.**



PROCESSO N° TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-12481-66.2014.5.14.0041**, em que é Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA-INTRA e JBS S.A.** e Agravado **OS MESMOS**.

Irresignados com o r. despacho proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que denegou seguimento aos recursos de revista interposto, agravam de instrumento o Sindicato obreiro e a reclamada.

Contraminutas foram apresentadas pelas partes reclamada e reclamante.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA JBS S.A

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

1. INSTRUMENTO COLETIVO. RETROATIVIDADE EM FAVOR DO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E CONFLITO DE NORMAS COLETIVAS.

O Regional assim consignou:



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

2.3.2 DA EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E CONFLITO DE NORMAS COLETIVAS. (IN)APLICABILIDADE DA RETROATIVIDADE.

Sob outro prisma, o sindicato-recorrente pleiteia a reforma da decisão "para o fim de que seja determinado à reclamada o **cumprimento da obrigação pactuada em convenção coletiva de trabalho, qual seja, pagar ao reclamante substituído piso salarial mínimo de R\$ 792,00 ou reposição salarial de 6,5% para os trabalhadores que recebem salários acima do piso, a partir de janeiro de 2014, e ainda, seja fixada, visando o cumprimento da obrigação na forma específica, de multa a ser imposta às devedoras por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida**".

Argumenta que a decisão do juízo de origem, determinando o pagamento de reposição salarial nos percentuais de 0,95% ($1,065/1,055-1 = 0,95\%$) no período de 16 de julho de 2014 a 31 de julho de 2014, e de 0,16% ($1,065/1,0633-1 = 0,16\%$) no período posterior a 1º de agosto de 2014, em ambos respeitado o limite mínimo do piso salarial de R\$792,00, inovou a ordem jurídica, trazendo regra não contida na norma coletiva.

Erige que, sendo válida, deve ser aplicada as cláusulas terceira e quarta do referido instrumento, que determinam a obediência do piso de R\$792,00 e o aumento de 6,5% para toda categoria, respectivamente. O Sindicato pretende, em síntese, a aplicação do instrumento coletivo desde 1º de janeiro de 2014, tendo em vista que a juíza sentenciante deferiu a reposição salarial somente a partir do dia 16 de julho de 2014 (data do registro da CCT no MTE) em respeito ao art. 614, §1º da CLT.

Em defesa, a reclamada-recorrida, defende, primeiramente, a invalidade de convenção coletiva em análise, e posteriormente, a existência de acordo coletivo próprio e que estabeleceu data-base distinta da convenção coletiva ora rebatida, argumentando que esta primeira teve vigência até 31/07/2014, ensejando reajuste salarial a partir de 1º de agosto de 2014 correspondente ao acumulado do INPC do período, no percentual de 6,33% sobre os salários e cesta alimentação, fazendo referência à documentos anexados aos autos.

Analisando a questão, observa-se que na sentença impugnada trilhou o sentido de que "as cláusulas estabelecidas na convenção coletiva entram em vigor após cumpridos os registros legais, e a partir de então - se as partes nada referem a respeito da retroatividade de determinadas cláusulas - suas disposições se aplicam para o futuro, mas também pode ocorrer que as partes queiram dar efeito retroativo a determinadas normas estabelecidas na convenção coletiva. Nesse caso, desde que não sejam agredidos os direitos de ordem pública, que são irrenunciáveis, e os bons costumes, terá plena validade a retroatividade estabelecida de comum acordo entre as partes".



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

A Convenção Coletiva de Trabalho (2014/2014) traz as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de janeiro. [...] **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL VIGÊNCIA DA CLÁUSULA:** 01/01/2014 a 31/12/2014

Fica acordado que o piso salarial não qualificado para todos os membros integrantes das categorias a partir de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, o valor de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais) para toda a categoria. [...]

PARÁGRAFO SEGUNDO

O disposto nesta cláusula aplica-se aos acordos coletivos de trabalho vigentes, independentemente do prazo de vigência dos mesmos.

CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2014 a 31/01/2014 - **REPOSIÇÃO SALARIAL**

Fica acordado que a reposição salarial para todos os membros integrantes das categorias a partir de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 é de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), para todas as categorias. [...]

PARÁGRAFO SEGUNDO

O disposto nesta cláusula aplica-se aos acordos coletivos de trabalho vigentes, independentemente do prazo de vigência dos mesmos.

No que diz respeito a retroatividade dos efeitos jurídicos dos instrumentos coletivos, a juíza esclareceu haverem duas correntes. A primeira dispõe que "as estipulações somente valem para o futuro, não se admitindo que haja pactuação coletiva para convalidar situação pretérita", ao passo que a segunda prevê que as partes convenientes podem "dar efeito retroativo a determinadas normas estabelecidas na convenção coletiva. Nesse caso, desde que não sejam agredidos os direitos de ordem pública, que são irrenunciáveis, e os bons costumes, terá plena validade a retroatividade estabelecida de comum acordo entre as partes".

No que se refere a ambas as posições, filiamos à segunda corrente que à propósito é a seguida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), o qual editou a Súmula n. 19 no âmbito de sua jurisdição com a seguinte redação:

SÚMULA N. 19. NORMA COLETIVA. EFEITO RETROATIVO. As condições de trabalho estabelecidas em norma coletiva só têm validade no respectivo período de vigência, sem prejuízo da possibilidade de negociação sobre valores controvertidos atinentes a períodos anteriores. (RA nº 76/2011, DJE - 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011) **NORMA COLETIVA. EFEITO RETROATIVO.** Consoante disposto no artigo 613 da CLT, **não há restrição à pactuação de norma coletiva com efeitos retroativos, mormente quando se tratar de cláusula benéfica aos trabalhadores.**



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

Súmula 19 deste Tribunal. (TRT18, RO - 0011261-31.2013.5.18.0017, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 27/11/2013)

DIFERENÇA SALARIAL. ACORDO COLETIVO COM EFEITOS RETROATIVOS EXPRESSOS. Norma coletiva prevendo reposição salarial com vigência para período anterior à data em que foi assinada evidencia expressamente efeitos retroativos e atinge não apenas os empregados vinculados à signatária na data da assinatura do instrumento, mas, também, trabalhador contemporâneo ao período de vigência indicado na própria norma coletiva, acarretando, pois, o cabimento às diferenças salariais vindicadas pela autora. (TRT18, RO - 0010838-80.2013.5.18.0014, Rel. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 3ª TURMA, 03/02/2014) (grifamos)

Registre-se que a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista tem permitido que diferenças salariais oriundas de reajustes previstos em norma coletiva sejam devidas desde a data de vigência estipulada pelos convenentes. Esse posicionamento jurisprudencial encontra seu fundamento no fato de que as negociações preliminares, em alguns casos, demandam um curso temporal maior que o habitual, o que prejudicaria aos trabalhadores.

Veja-se julgado do c. TST que expressa esse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO COM EFEITO RETROATIVO À DATA-BASE. DISPENSA POSTERIOR À DATA-BASE. Reconhecida a ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA COM EFEITO RETROATIVO À DATA-BASE. DISPENSA POSTERIOR À DATA-BASE.** Estabelecido em convenção coletiva de trabalho o novo piso salarial da categoria profissional a que pertence o reclamante, com vigência retroativa à data-base, e extinto o contrato de emprego após a essa mesma data-base, são devidas as vantagens salariais assim estabelecidas na convenção coletiva de trabalho porque integrantes do patrimônio jurídico do empregado, uma vez que na data-base o contrato de emprego era vigente. O entendimento adotado no acórdão recorrido no sentido de que a rescisão do contrato de emprego é causa impeditiva para a aplicação de cláusula de convenção coletiva de trabalho com efeito retroativo que alcança o período de vigência do respectivo contrato de emprego afronta o direito adquirido e impede a efetividade da convenção coletiva de trabalho nos termos em que foi celebrada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 102540-74.2006.5.03.0110 , Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, Data de Julgamento: 11-12-2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13-12-2013) Impende esclarecer que o depósito da CCT ter ocorrido somente em julho de 2014, não se traduz em ineficácia da norma coletiva. A ausência do depósito configura infração administrativa que, frisa-se, não invalida o documento



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

coletivo. Na verdade, esse requisito (art. 614, "caput", CLT) visa apenas conferir publicidade ao ajuste, para fins de conhecimento de terceiros, bem como possibilitar aos auditores do trabalho sua consulta para subsidiar a atuação fiscalizatória no ambiente laboral. Observe alguns arestos do c. TST, quanto ao tema em destaque:

RECURSO DE EMBARGOS - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE - VÍCIO FORMAL QUE NÃO INVALIDA O CONTEÚDO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 614 DA CLT. A interpretação do art. 614, caput, da CLT deve guardar harmonia com a nova Constituição Federal, que alterou profundamente a organização sindical e a autonomia das partes para a negociação coletiva, estabelecendo princípios rígidos que vedam a intervenção do Poder Público nessa relação, presente no regramento jurídico infraconstitucional antecessor, e que reconhecem as convenções e os acordos coletivos, incentivando a negociação coletiva. Nessa ótica, a exigência de depósito das convenções e acordos coletivos no órgão ministerial não tem outra finalidade senão dar publicidade a esses ajustes, para fins de conhecimento de terceiros interessados. O conteúdo do ajuste coletivo firmado livremente entre as partes legitimadas não pode ser questionado pelo Poder Público e, sendo assim, o descumprimento da exigência do seu depósito não pode invalidá-lo, à medida que independe de qualquer manifestação do Estado. As normas e condições de trabalho negociadas de comum acordo entre as partes convenientes valem por si só, criando direitos e obrigações entre elas a partir do momento em que firmado o instrumento coletivo na forma da lei. O descumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT importa apenas infração administrativa, mas não maculará o conteúdo da negociação coletiva, gerador de novos direitos e condições de trabalho. Do contrário, as partes teriam que buscar a invalidação de todo o instrumento coletivo, mediante instrumento processual próprio, e não, particularizadamente, de uma cláusula que lhe foi desfavorável, como no caso presente, beneficiando-se das demais. Recurso de embargos não conhecido." (TST - E-ED-RR-563420/1999; SBDI-1; Relator: Ministro Vieira de Mello Filho, Data da Publicação: 10-8-2007).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso de revista no Juízo competente e dentro do prazo a que alude o art. 895, I, da CLT, tempestivo está o apelo. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. 1. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. VALIDADE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1.1.** O depósito das convenções e dos acordos coletivos no Ministério do Trabalho e Emprego não tem outra finalidade senão conferir publicidade a esses instrumentos normativos perante terceiros interessados. A ausência da formalidade não gera a nulidade das cláusulas normativas, mas, sendo o



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

caso, infração administrativa. Precedentes. 2.2. -Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras-. Inteligência da Súmula 423 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARESTO DE ORIGEM VEDADA. Não se conhece de recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando o paradigma apresentado para confronto de teses é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A indicação de ofensa à Norma Regulamentar nº 16 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho não se insere nas restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas na alínea -c- do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 102900-94.2009.5.15.0069 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 30-10-2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8-11-2013).

Superada a possibilidade de retroatividade da CCT/2014, inegável que surge um aparente conflito de instrumentos coletivos, que coexistiram no período de 1º/01/2014 a 15/07/2014.

Prudente, nessa situação, é a aplicação da teoria do conglobamento, que disciplina que deve vigor a norma coletiva que, em sua totalidade, for mais favorável ao trabalhador, ainda que haja alguns pontos não tão vantajosos aos obreiros. Nesse aspecto, preceitua o art. 620 da CLT:

As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.

Sobre o tema, colhe-se as lições de Maurício Godinho Delgado:

Nesse quadro de conflito de regras, qual é a hierarquia existente entre os preceitos normativos de convenção e acordo coletivos que abranjam os mesmo trabalhadores, considerado um mesmo período de tempo?

A resposta mais imediata conduziria à prevalência das regras do acordo coletivo de trabalho, por serem especiais, em contraponto aos preceitos da CCT, que teriam, na categoria, caráter geral. Esta conclusão derivaria da teoria geral do Direito Comum regulatória dos conflitos de regras, que informa que a regra especial não se comunica com a geral, prevalecendo na ordem jurídica - a menos que haja sua revogação expressa. Tal critério teórico, aliás, foi incorporado pela Lei de Introdução ao Código Civil (art. 2º, §2º).

Entretanto, a ordem justralhista tem regra explícita a respeito, estipulando que as condições estabelecidas em convenção, quanto mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo de trabalho (art. 620, CLT)

Está claro, portanto, que a Consolidação determina a preponderância da convenção coletiva sobre o acordo coletivo, como fórmula para se cumprir o princípio da norma mais favorável, afastando-se o critério geral



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

oriundo do Direito Civil. Porém, se o acordo coletivo foi mais favorável, ele há de prevalecer, evidentemente. (in, Curso de Direito do Trabalho, 11ª ed, São Paulo: LTr, 2012, p. 1412)

Assim, não há fixação da prevalência da convenção coletiva sobre o acordo, ou o contrário. O nó górdio será dirimido pela maior vantagem oferecida ao empregado, diante da análise global do instrumento.

Ressalte-se que, mesmo diante da aplicação da teoria do conglobamento, que impõe a efetividade da autonomia da vontade coletiva e possibilita a flexibilização de direitos trabalhistas (art. 7º, VI e XXVI, Constituição Federal), essa Corte Trabalhista não confere validade a eventuais cláusulas que sejam de ordem pública, como as que flexibilizam ou anulam normas cogentes de higiene, saúde e segurança do trabalho, a exemplo de cláusulas que prevejam a supressão/redução do intervalo intrajornada e não integração à jornada diária das horas "in itinere".

Nesse primeiro aspecto, não se vislumbra que as cláusulas da CCT infrinjam dispositivos legais de ordem pública.

Analisando as demais cláusulas convencionais do Acordo Coletivo e da Convenção Coletiva, chega-se à conclusão de que a Convenção possui, no seu conjunto, normas mais favoráveis aos trabalhadores.

Nesse sentido, observa-se na CCT um piso salarial superior ao estabelecido no ACT. Mas não é só. Também há previsão de pagamento dos salários até o 5º dia útil ou o imediatamente anterior no caso de ser sábado ou domingo, convênios para aquisição pelo empregado de bens e serviços mediante desconto em folha de pagamento, integração das horas extras nas demais parcelas salariais, adicional noturno até o final da jornada, mesmo que em prorrogação, auxílio-funeral, no caso de morte natural, aos dependentes legais no importe de 05 (cinco) salários normativos, e 07 (sete) salários normativos, quando a morte decorrer de acidente de trabalho, seguro de vida em grupo.

Cotejando o ACT, nos pontos acima, verifica-se a disposição de apenas 02 (dois) salários mínimos, para o caso de auxílio-funeral. O adicional noturno, por sua vez, tem previsão restrita à jornada das 22h às 05h do dia seguinte, o que, registra-se, contraria a Súmula 60 do c. TST, que preconiza que o adicional seja pago também com relação às horas prorrogadas.

Para as empregadas gestantes a CCT garante estabilidade provisória de emprego por mais 60 (sessenta) dias após o período legal de afastamento. No tocante ao aleitamento materno, a Convenção Coletiva prevê dois intervalos de 30 (trinta) minutos até que a criança completasse 08 (oito) meses de idade (cláusula 39ª), o que é até superior aos limites definidos no art. 396 da CLT, que prevê o intervalo para aleitamento até os 06 (seis) meses de idade da criança. Inexiste disposições semelhantes no ACT.

Seguindo comparando as cláusulas coletivas dos instrumentos normativos, vê-se que na CCT (cláusula 27ª) há previsão de estabilidade para os empregados que estejam próximos da aposentadoria, pelo tempo de 24 (vinte e quatro) meses antes de complementar o período, seja por idade ou por tempo de serviço. Igualmente, sem correspondente no ACT.



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

Nesse pensar, a CCT revela-se norma mais favorável aos trabalhadores, devendo ser aplicada desde o seu principiar (1º-01-2014).

Com relação à data base, o Acordo Coletiva trazia disposição de que essa seria em 1º de agosto de cada ano, "alterando-se a data anteriormente fixada em norma coletiva" (cláusula 1ª). Todavia, ante o que restou constatado nas linhas anteriores, no sentido de dar prevalência à CCT 2014/2014, deve-se manter a data base nessa fixada, qual seja, 1º de janeiro.

A reclamada interpôs recurso de revista, mas denegado por decisão assim fundamentada:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que a decisão recorrida foi publicada em 12/05/2015 (fl. ou Id. 9cbe7ff), ocorrendo a manifestação recursal no dia 20/05/2015 (fl. ou Id. f15ce71). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (fl. ou Id. dc2bd18).

Satisfeito o preparo (fl (s) ou Id (s) 7c3102b, 543d892, b8cef30 e 515107c, bfaf7b1, e874793 e bceed9d - juízo garantido).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho / Prazo de Vigência - Norma Coletiva.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 374, do colendo Tribunal Superior do Trabalho;

- violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; e

- violação dos artigos 611, 614 e 620, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A JBS não se conforma com o fato do acórdão hostilizado ter acolhido parcialmente a pretensão ventilada pelo sindicato-autor, determinando a retroatividade da eficácia decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2014, pactuada entre a Federação das Indústrias de Rondônia -FIERO e o SINTRA-INTRA-RO, pois afirma que isso acarretou na violação de ato jurídico perfeito, em virtude da concomitância da vigência de Acordo Coletivo de Trabalho anteriormente celebrado entre o referido sindicato e a empresa ora recorrente.

Insiste que o ACT mencionado teve sua vigência definida para o lapso compreendido entre 1º-08-2013 a 31-7-2014, ao passo que a CCT vigeu de 1º-1-2014 a 31-12-2014, e o sindicato-autor apenas vindicou o deferimento de diferenças salariais retroativas a 1º-1-2014, sem pretende outros benefícios previstos na CCT, mas já havia sido definida como data-base da categoria o dia 1º de agosto, a teor do disposto no ACT retrocitado, daí por que o ACT é mais benéfico.



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

Sustenta que o ponto nodal da lide materializada neste feito consiste em saber se é possível a aplicação retroativa das normas da CCT em simultaneidade ao ACT que vigia, o que não encontra guarida junto ao disposto nos arts. 611 e 614, ambos da CLT, ao preconizarem que as normas coletivas só tem eficácia para o futuro, mormente no caso em tela, pelo fato de que havia norma mais específica vigente, ou seja, o ACT.

Vislumbra, desse modo, a violação literal do disposto no art. 620, da CLT, pelo fato do pleito do ente sindical ter se restringido única e exclusivamente a pretensão do auferimento de diferenças salariais derivadas de reajuste previsto no bojo da CCT.

De modo reflexo, insiste que ao determinar a aplicação da CCT em detrimento do ACT, violou o fundamento de validade desse último instrumento normativo que consiste na norma constitucional inculpada no inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna, ao não respeitar a negociação coletiva outrora levada a efeito que se funda em um ato jurídico perfeito, igualmente tutelado como direito fundamental pela Lei Maior, em seu art. 5º, XXXVI.

Propugna que ao se deferir apenas o reajuste salarial previsto na CCT, apenas haverá a aplicação de um único dispositivo desse instrumento, remanescendo todos os benefícios contemplados no ACT, de modo que os substituídos usufruirão das benesses das duas normas coletivas em conflito, revelando que os julgadores funcionaram como legisladores positivos, incorrendo ainda na violação ao disposto nos incisos II, LIV e LV do já referido art. 5º da CRFB/88.

Aspira, desse modo, o provimento da revista, a fim de ser afastada a condenação ao pagamento de diferenças salariais na ordem de 0,95%, previsto na CCT, para o período de vigência concomitante da CCT com o ACT, ou seja, no lapso de 1º-01-2014 a 31-07-2014.

Nesse contexto, no que diz respeito à alegação de violação aos normativos constitucionais elencados (5º, II, XXXVI, LIV, LV e 7º, XXVI), pela decisão censurada, não há como ser admitida a revista, porque a infringência de preceito constitucional, capaz de viabilizar o seguimento de recurso de revista, deve ser direta, hipótese não materializada, no presente caso, porque se trata de violação reflexa, uma vez que se alega a correta aplicabilidade de normativos infraconstitucionais, dentre os quais, inclusive de alguns mencionados no arrazoado que também são tidos como violados (v.g. art. 620, da CLT).

Com efeito, sob a óptica da Corte Superior Trabalhista, a violação direta é aquela que não implica, prejudicialmente, na análise de normas infraconstitucionais; vale dizer: aquela que basta em si mesma, ou seja, se para provar contrariedade ao texto da Constituição é preciso, antes, demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso específico.

Destarte, é a jurisprudência dominante, conforme reiteradas decisões da SBDI-I/TST (ERR-795029/2001.0, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, pub. DEJT 18/09/2009 e ERR-85682/2003-900-02-00.6, Rel.



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

Ministra Rosa Maria Weber, pub. DEJT 07/08/2009). Assim, neste aspecto, nego seguimento a este recurso de natureza extraordinária.

Quanto a alegada vulneração de dispositivos da CLT e, ainda contrariedade ao entendimento sumular da Corte Revisora, de igual modo a ilação que atinge é de que a revista não tem viabilidade de ser processada, visto que em se confrontando as razões de recorrer e o decidido pela 2ª Turma desta Especializada, constato que a tese erigida nos remete, fatalmente, a necessidade de levar a efeito o exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista.

A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

A respeito desse caráter conferido ao recurso de revista, assim a doutrina se posiciona:

"(...) a finalidade para a qual se instituiu o recurso de revista não foi a tutela do direito subjetivo dos litigantes, mas a preservação da integridade do direito objetivo, tanto com a garantia de observância da lei posta como com a busca de uniformidade jurisprudencial, verdadeira decorrência do princípio constitucional da igualdade. Decorre daí ser despicienda a reapreciação, em recurso de revista, do aspecto fático da controvérsia, uma vez que o julgamento em que se apreciou mal a prova, podendo causar lesão ao direito das partes, em nada abala o ordenamento jurídico. Trata-se de "sententia lata contra ius litigatoris" injusta com toda a certeza, mas cuja correção não se mostra viável por meio de recurso de revista, e que não se confunde com a sententia contra "ius in thesi", essa sim passível de reforma por meio de impugnação extraordinária, dado incorrer o Juiz em erro na interpretação ou na aplicação do direito objetivo. (MALLETT, Estevão. Do recurso de revista no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1995, págs. 99/100)."

"Se a finalidade do recurso de revista repousa na supremacia do direito objetivo e na uniformização acerca da interpretação dos Tribunais Regionais do Trabalho, salta aos olhos que esta modalidade de recurso extraordinário não se presta a reexame de fatos e provas. É o que se infere das Súmulas n. 297 do STF e n. 7 do STJ, bem como da Súmula n. 126 do TST."

Ora, é sabido que o exame ou reexame de provas significa, na verdade, apreciar ou reapreciar questões de fato, o que se mostra incabível em sede de instância extraordinária. Daí a afirmação corrente de que "os recursos de natureza extraordinária são eminentemente técnicos e não se prestam a corrigir justiça ou injustiça da decisão recorrida. (Leite, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011, pág. 834)."

Com efeito, diante do óbice consagrado na Súmula nº 126 da Corte Superior Trabalhista, não há como se determinar o processamento deste recurso de natureza extraordinária, quanto à matéria em análise.



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

Em suma, o recurso de revista interposto pelo recorrente não preenche as hipóteses autorizativas de seu seguimento, motivo pelo qual deve ser denegado.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto pela JBS S/A, em decorrência da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Insurge-se a reclamada em relação à decisão agravada, renovando as razões do recurso de revista e alegando não se tratar de reexame de matéria fática.

Sustenta que **"a discussão travada no presente caso diz respeito à possibilidade de aplicação retroativa de CCT quando vigente ACT no mesmo período e se essa aplicação viola os artigos 611, 614 e 620 da CLT."**

Alega, às fls. 418, que não é possível aplicar retroativamente a CCT, pois havia ACT em vigor, e que este era mais benéfico que a convenção coletiva, porquanto o autor requereu a aplicação do ACT apenas em relação às diferenças salariais. Informa que o pedido inicial implica a incidência de duas normas coletivas diversas, o que é vedado pela teoria do conglobamento.

Fundamenta a revista em ofensa aos **arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da CF, e 611, 614 e 620 da CLT.**

Sem razão.

No que tange ao argumento de que as normas previstas em ACT seriam mais favoráveis que aquelas constantes da CCT, o Tribunal Regional registrou premissa exatamente diversa, consignando que a CCT se revela norma mais favorável aos trabalhadores, devendo ser ela aplicada.

Ressalte-se o seguinte trecho da decisão proferida:

"Analisando as demais cláusulas convencionais do Acordo Coletivo e da Convenção Coletiva,



PROCESSO N° TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

chega-se à conclusão de que a Convenção possui, no seu conjunto, normas mais favoráveis aos trabalhadores"

Intactos, nesse contexto, os **arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da CF, e 611, 614 e 620** da CLT.

Por sua vez, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF, que trata genericamente do princípio da legalidade, não permite caracterizar afronta direta, nos termos do art. 896, "c", da CLT e da diretriz perfilhada pela Súmula n° 636 do STF, mormente quando sua aferição demandaria a incursão prévia na legislação infraconstitucional, configurando, quando muito, hipótese de violação meramente reflexa ou indireta.

Ora, se o acórdão regional, analisando os elementos probatórios, consignou que o CCT era mais favorável que a ACT, está superada a análise, neste particular, a teor da Súmula 126 do TST.

Assim, o Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos à legislação vigente, motivo pelo qual correto o despacho denegatório que negou seguimento ao recurso de revista, não havendo afronta aos dispositivos legais e constitucionais suscitados no apelo revisional, diante da circunstância fática delineada na decisão regional.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO OBREIRO

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

II - MÉRITO

1. REAJUSTE SALARIAL. COMPENSAÇÃO.

Assim pontuou o Regional:

No que se refere à possibilidade de compensação dos reajustes pleiteados com os concedidos espontaneamente pela empresa ou por previsão em instrumento coletivo anterior (ACT), o MM. Juízo "a quo" pontuou:

Ocorre que, conforme se observa nas fichas de registro dos substituídos dos presentes autos (anexadas), o que foi confirmado na contestação, a reclamada pagou piso salarial de R\$715,29 e concedeu reajuste de 5,5% para os salários vigentes em 1º de agosto de 2013, conforme Cláusula Terceira e Quarta, respectivamente, do Acordo Coletivo firmado pelas partes, assim como, de outra parte, antecipou espontaneamente o reajuste de 6,33% referente ao IPC acumulado no período de 01-08-2013 a 31-07-2014 a partir do mês de agosto de 2014, de modo que, no período de 16 de julho de 2014 a 31 de julho de 2014, o percentual a ser observado para cumprimento é de 0,95% ($1,065/1,055-1 = 0,95\%$), e posteriormente a 1º de agosto de 2014 o percentual de 0,16% ($1,065/1,0633-1 = 0,16\%$), respeitado o limite mínimo do piso salarial de R\$792,00 a partir de 16 de julho de 2014.

Registro, por providencial, que o piso e reajuste salarial previstos em norma coletiva (CCT) incorporam-se aos contratos individuais de trabalho até que posterior instrumento coletivo (acordo/convenção coletiva ou sentença normativa) estabeleça novos valores e percentuais (Súmula 277 do TST).

E, concluiu a Magistrada, condenando a reclamada na obrigação de pagar:

a) reposição salarial nos percentuais de 0,95% ($1,065/1,055-1 = 0,95\%$) no período de 16 de julho de 2014 a 31 de julho de 2014, e de 0,16% ($1,065/1,0633-1 = 0,16\%$) no período posterior a 1º de agosto de 2014, em ambos respeitado o limite mínimo do piso salarial de R\$792,00.

Na visão deste Relator, não há o que se modificar na decisão, neste ponto, eis que a própria CCT previa a possibilidade de empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados pactuarem, mediante Acordo Coletivo, o piso e a reposição salarial, desde que observado o mínimo fixado na Convenção. Então, se a própria CCT trouxe a previsão de fixação de salário por ACT, não pode, posteriormente, requerer que não sejam aplicadas as compensações devidas entre ambos os instrumentos.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso adesivo da reclamada e dá-se provimento ao recurso ordinário do autor apenas para



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

determinar que as diferenças salariais decorrentes da reposição salarial de 0,95% sejam apuradas desde 1º-01-2014, data do início da vigência da CCT - 2014/2014, até 31-07-2014.

Em sede de embargos de declaração, a decisão foi esta:

2.2.1 DA (IN)EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO E DOPREQUESTIONAMENTO

A embargante alega que há contradição no julgado desta c. 2ª Turma, pois o mesmo **reconheceu a plena eficácia da Convenção Coletiva de Trabalho, no entanto determinou a compensação do reajuste concedido em Acordo Coletivo de Trabalho anterior.**

Aduz que não há na CCT de 2014 qualquer cláusula que autorize a compensação de valores concedidos antes da data base de 1º/01/2014, de modo que qualquer reajuste concedido espontaneamente ou em ACT não pode ser compensado devido à ausência de previsão convencional.

Argumenta que foi justamente para que não houvesse dúvidas quanto ao reajuste de 6,5% sobre os salários em 1º/01/2014 e o piso de R\$792,00, que foi inserido o parágrafo segundo nas cláusulas terceira e quarta da CCT prevendo que "o disposto nesta cláusula aplica-se aos acordos coletivos de trabalho vigentes, independentemente do prazo de vigência dos mesmos".

Expõe que a 1ª Turma deste Regional possui entendimento diverso do acórdão embargado, tendo decidido pela aplicação do reajuste e piso salarial sem determinar a compensação de valores, alinhando-se à orientação jurisprudencial e ao princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador.

Postula, enfim, o prequestionamento das matérias suscitadas, por afronta a **OJ 325, art. 7º, VI, da CF/1988**, e julgados da 1ª Turma deste Regional.

Não lhe assiste razão.

Basta proceder à leitura atenta do acórdão embargado para se averiguar que **os temas inerentes à aplicação da Convenção Coletiva do Trabalho, especialmente quanto à compensação autorizada por esta c. Turma, foram analisados de forma clara e objetiva, não havendo qualquer contradição ou omissão no julgado**, senão vejamos:

No que se refere à **possibilidade de compensação dos reajustes pleiteados com os concedidos espontaneamente pela empresa ou por previsão em instrumento coletivo anterior(ACT), o MM. Juízo "a quo" pontuou:**

Ocorre que, conforme se observa nas fichas de registro dos substituídos dos presentes autos (anexadas), o que foi confirmado na contestação, a reclamada pagou piso salarial de R\$715,29 e concedeu reajuste de 5,5% para os salários vigentes em 1º de agosto de 2013, conforme Cláusula Terceira e Quarta, respectivamente, do Acordo Coletivo firmado pelas partes, assim como, de outra parte, antecipou espontaneamente o



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

reajuste de 6,33% referente ao IPC acumulado no período de 01-08-2013 a 31-07-2014 a partir do mês de agosto de 2014, de modo que, no período de 16 de julho de 2014 a 31 de julho de 2014, o percentual a ser observado para cumprimento é de 0,95% ($1,065/1,055-1 = 0,95\%$), e posteriormente a 1º de agosto de 2014 o percentual de 0,16% ($1,065/1,0633-1 = 0,16\%$), respeitado o limite mínimo do piso salarial de R\$792,00 a partir de 16 de julho de 2014.

Registro, por providencial, que o piso e reajuste salarial previstos em norma coletiva (CCT) incorporam-se aos contratos individuais de trabalho até que posterior instrumento coletivo (acordo/convenção coletiva ou sentença normativa) estabeleça novos valores e percentuais (Súmula 277 do TST).

E, concluiu a Magistrada, condenando a reclamada na obrigação de pagar:

a) reposição salarial nos percentuais de 0,95% ($1,065/1,055-1 = 0,95\%$) no período de 16 de julho de 2014 a 31 de julho de 2014, e de 0,16% ($1,065/1,0633-1 = 0,16\%$) no período posterior a 1º de agosto de 2014, em ambos respeitado o limite mínimo do piso salarial de R\$792,00.

Na visão deste Relator, não há o que se modificar na decisão, neste ponto, eis que a própria CCT previa a possibilidade de empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados pactuarem, mediante Acordo Coletivo, o piso e a reposição salarial, desde que observado o mínimo fixado na Convenção. Então, se a própria CCT trouxe a previsão de fixação de salário por ACT, não pode, posteriormente, requerer que não sejam aplicadas as compensações devidas entre ambos os instrumentos.

Da simples leitura do acórdão embargado é possível observar **que a compensação determinada não decorre de cláusula convencional, mas do princípio lógico de vedação de enriquecimento sem causa e de pagamento em duplicidade sobre o mesmo título, já que a medida visa, tão somente, que os valores pagos a mesmo título (aumento salarial) sejam compensados, não existindo qualquer contradição na sentença monocrática ou no acórdão.**

Nada obstante, convém ainda esclarecer que em nosso sistema processual trabalhista os embargos declaratórios possuem papel legalmente especificado, sendo que qualquer matéria alheia a esse objetivo deve ser arguida por meio de instrumentos técnico-processuais próprios. Veja-se que o art. 897-A da CLT prescreve quais as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, conforme a transcrição a seguir:

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão. Basta proceder à leitura atenta do acórdão embargado para se averiguar que os temas inerentes à aplicação da Convenção Coletiva do Trabalho, especialmente quanto à compensação autorizada por esta c. Turma, foram analisados de forma clara e objetiva, não havendo qualquer contradição ou omissão no julgado, senão vejamos:

No que se refere à possibilidade de compensação dos reajustes pleiteados com os concedidos espontaneamente pela empresa ou por



PROCESSO N° TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

previsão em instrumento coletivo anterior (ACT), o MM. Juízo "a quo" pontuou: Ocorre que, conforme se observa nas fichas de registro dos substituídos dos presentes autos (anexadas), o que foi confirmado na contestação, a reclamada pagou piso salarial de R\$715,29 e concedeu reajuste de 5,5% para os salários vigentes em 1º de agosto de 2013, conforme Cláusula Terceira e Quarta, respectivamente, do Acordo Coletivo firmado pelas partes, assim como, de outra parte, antecipou espontaneamente o reajuste de 6,33% referente ao IPC acumulado no período de 01-08-2013 a 31-07-2014 a partir do mês de agosto de 2014, de modo que, no período de 16 de julho de 2014 a 31 de julho de 2014, o percentual a ser observado para cumprimento é de 0,95% ($1,065/1,055-1 = 0,95\%$), e posteriormente a 1º de agosto de 2014 o percentual de 0,16% ($1,065/1,0633-1 = 0,16\%$), respeitado o limite mínimo do piso salarial de R\$792,00 a partir de 16 de julho de 2014.

Registro, por providencial, que o piso e reajuste salarial previstos em norma coletiva (CCT) incorporam-se aos contratos individuais de trabalho até que posterior instrumento coletivo (acordo/convenção coletiva ou sentença normativa) estabeleça novos valores e percentuais (Súmula 277 do TST).

E, concluiu a Magistrada, condenando a reclamada na obrigação de pagar:

a) reposição salarial nos percentuais de 0,95% ($1,065/1,055-1 = 0,95\%$) no período de 16 de julho de 2014 a 31 de julho de 2014, e de 0,16% ($1,065/1,0633-1 = 0,16\%$) no período posterior a 1º de agosto de 2014, em ambos respeitado o limite mínimo do piso salarial de R\$792,00.

Na visão deste Relator, não há o que se modificar na decisão, neste ponto, eis que a própria CCT previa a possibilidade de empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados pactuarem, mediante Acordo Coletivo, o piso e a reposição salarial, desde que observado o mínimo fixado na Convenção. Então, se a própria CCT trouxe a previsão de fixação de salário por ACT, não pode, posteriormente, requerer que não sejam aplicadas as compensações devidas entre ambos os instrumentos.

Da simples leitura do acórdão embargado é possível observar que a compensação determinada não decorre de cláusula convencional, mas do princípio lógico de vedação de enriquecimento sem causa e de pagamento em duplicidade sobre o mesmo título, já que a medida visa, tão somente, que os valores pagos a mesmo título (aumento salarial) sejam compensados, não existindo qualquer contradição na sentença monocrática ou no acórdão.

Nada obstante, convém ainda esclarecer que em nosso sistema processual trabalhista os embargos declaratórios possuem papel legalmente especificado, sendo que qualquer matéria alheia a esse objetivo deve ser arguida por meio de instrumentos técnico-processuais próprios. Veja-se que o art. 897-A da CLT prescreve quais as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, conforme a transcrição a seguir:

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão,



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No mesmo sentido, estatui o art. 535 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Portanto, como se constata, os embargos declaratórios manejados não abarcam qualquer das hipóteses especificadas no ordenamento jurídico.

O que pretende na verdade o embargante é a reanálise da matéria em face de sua sucumbência quanto ao tema, revelando que pretende a concessão de pagamentos sob o mesmo título, o que é vedado pela legislação pátria, não havendo qualquer razão quanto aos embargos.

No que diz respeito ao prequestionamento, é imperioso destacar que no momento em que a decisão judicial fundamenta argumento lógico-jurídico acerca da matéria tratada no recurso e, com fulcro nesse dado, o julgado desenvolve uma tese jurídica inteligível, está consubstanciado e satisfeito o instituto do prequestionamento como condicionante para habilitar o manejo de instrumento recursal para as instâncias jurisdicionais extraordinárias.

Desta feita, se mostra como prequestionada a matéria que, suscitada no bojo do recurso, e ainda renovada em embargos de declaração, a Corte não venha a adotar posicionamento jurídico sobre o tema. Esse é o entendimento escoreito que se infere da Súmula n. 297 do c. TST, in verbis:

PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE -
CONFIGURAÇÃO. I - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II - Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. (destaquei) Analisando a decisão ora embargada, observo que sobre os temas adotou tese expressa o acórdão. Ora, a pretensão da embargante ventilada nestes novos embargos encontra-se perfeitamente analisada no julgamento do recurso.

Desnecessário também a determinação de intimação da parte contrária, já que não é o caso de se imprimir efeito modificativo.

À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos

Inconformado, o sindicato obreiro interpôs recurso, que foi denegado por decisão assim fundamentada:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

Tempestivo o recurso, considerando que a decisão recorrida foi publicada em 11/06/2015 (fl. ou Id. 9bb889f), ocorrendo a manifestação recursal no dia 15/06/2015 (fl. ou Id. 30b914b). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (fl. ou Id. 3031f70).

Desnecessária a comprovação de preparo recursal, por se tratar de recurso da parte autora e ter havido condenação da reclamada.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho / Aplicabilidade/Cumprimento.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 325, da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho; e

- violação do artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal; e

- divergência jurisprudencial: Colaciona para servir de paradigmas arestos extraídos tanto do c. Tribunal Superior do Trabalho como desta Corte Judiciária.

Assevera que o acórdão hostilizado ao deferir as diferenças salariais a partir de 1º-01-2014, ou seja, a partir do início da vigência da CCT, agindo sem qualquer respaldo legal, determinou que fosse procedida a compensação com reajustes anteriormente concedidos no ano de 2013 ou de forma espontânea no decorrer de 2014, a despeito de não existir qualquer cláusula com previsão nesse sentido.

Menciona que esse entendimento além de violar a eficácia das normas coletivas também atenta contra o princípio protetivo.

Insiste que o próprio aresto admite que houve a concessão espontânea de aumento salarial em agosto/2014, e ressalta o entendimento do c. TST, no sentido de ser vedada a compensação sem prévia autorização sindical.

Em relação ao dissenso jurisprudencial, constato que os arestos oriundos do colendo Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, desservem para comprovar o conflito de teses. Aqueles provenientes da Corte Superior desta Especializada, por se tratarem de decisões turmárias; o segundo, por ser oriundo deste Regional, hipóteses que não se enquadram na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Referente a suposta infringência ao normativo constitucional (art. 7º, incisos VI e XXVI), bem como atrito a OJ. 325, da SBDI-1, do c. TST, pelo acórdão recorrido, em que pesem as argumentações delineadas pelo recorrente, não enseja o processamento do apelo, visto que em se confrontando as razões de recorrer e o decidido pela 2ª Turma desta Especializada, constato que a tese erigida nos remete ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

Com efeito, diante do óbice consagrado na Súmula nº 126 da Corte Superior Trabalhista, não há como se determinar o processamento deste recurso de natureza extraordinária, quanto à matéria em análise.

Inconformado, o sindicato interpõe agravo de instrumento reiterando as razões do recurso de revista.

O sindicato alega que a norma coletiva de 2014 não previu a compensação dos reajustes já concedidos, como determinada pelo Tribunal Regional. Assevera que a reclamada concedeu aumento salarial espontâneo, em agosto de 2014, sendo vedada a compensação desse aumento salarial sem prévia autorização do sindicato que representa a categoria. Informa que o aumento ofertado pela JBS somente ocorreu em agosto, e a norma coletiva previa que o reajuste salarial deveria ocorrer em 1º/1/2014, de modo que o prejuízo foi integralmente repassado aos trabalhadores. Fundamenta a revista em ofensa ao art. 7º, VI e XXVI, da CF, em contrariedade à OJ 325 da SDI-1/TST e em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Segundo o Tribunal Regional, é devida a compensação entre os aumentos concedidos espontaneamente pelo empregador e aquele previsto em norma coletiva, pois "a própria CCT previa a possibilidade de empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados pactuarem, mediante Acordo Coletivo, o piso e a reposição salarial, desde que observado o mínimo fixado na Convenção. Então, se a própria CCT trouxe a previsão de fixação de salário por ACT, não pode, posteriormente, requerer que não sejam aplicadas as compensações devidas entre ambos os instrumentos".

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem esclareceu que **"a compensação determinada não decorre de cláusula convencional, mas do princípio lógico de vedação de enriquecimento sem causa e de pagamento**



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

em duplicidade sobre o mesmo título, já que a medida visa, tão somente, que os valores pagos a mesmo título (aumento salarial) sejam compensados, não existindo qualquer contradição na sentença monocrática ou no acórdão."

Constata-se que o Regional registrou a assertiva fática, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST, de que os aumentos salariais concedidos com base no acordo coletivo de trabalho atenderam à mesma finalidade de aumento salarial, já concedido pelo empregador, devendo ser referidas verbas compensadas.

De fato, a concessão simultânea dos aumentos, tal como defendida pelo sindicato autor, configuraria verdadeiro *bis in idem* e enriquecimento sem causa dos empregados, consequência repudiada pelo ordenamento jurídico (art. 884 do Código Civil).

Logo, não há falar em ofensa ao art. 7º, VI, da CF, pois não foi determinada a redução do salário, mas apenas a compensação dos aumentos concedidos sob o mesmo título.

Da mesma forma, não houve violação do art. 7º, XXVI, da CF, porquanto foi concedido o aumento salarial previsto na norma coletiva, porém apenas determinada a compensação, a qual decorreu da interpretação da finalidade da norma coletiva.

A Orientação Jurisprudencial 325 da SDI-1/TST não se aplica ao caso dos autos, pois trata de hipótese em que há concessão de aumento salarial inferior ao aumento real concedido pela empresa, hipótese diversa da que se discute na hipótese.

Por fim, o aresto de fl. 333/334 e 334/335 são formalmente inválidos para o confronto de teses, tendo em vista que são oriundos do mesmo tribunal regional que prolatou a decisão atacada e de turma do TST. Aplica-se o disposto no art. 896, "a", da CLT e na OJ 111 da SDI-1/TST.



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

Nego provimento ao agravo de instrumento.

2. MULTA NORMATIVA. NATUREZA JURÍDICA. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO DO VALOR MÁXIMO. ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL. DESRESPEITO À AUTONOMIA PRIVADA.

O Regional assim pontuou:

2.3.3 DA MULTA CONVENCIONAL

No concernente à multa convencional, aduz o recorrente que o valor da multa convencional foi pactuada justamente para inibir grandes empregadores a descumprirem tal decisão.

Em defesa, a reclamada pondera que a aplicação da multa pretendida pelo recorrente, excede os fins sociais e econômicos, assim como a boa-fé objetiva e os bons costumes, caracterizando ato abusivo, com violação da finalidade do direito de seu espírito, com desvirtuação da essência da convenção coletiva.

A questão foi destacada pelo Juízo de primeiro grau, que deu ênfase à a excessividade da multa convencional.

Alega o reclamante que o descumprimento da obrigação de dar (pagar) estabelecida nas cláusulas 3ª e 4ª (não observância do piso e reposição salariais) implica na multa convencional na cláusula 59ª, cujo teor convencional multa pecuniária equivalente a 05 (cinco) pisos salariais da categoria por empregado, por descumprimento de qualquer cláusula da convenção coletiva, em favor da parte prejudicada. [...]

Mas voltando propriamente ao aspecto da multa convencional, não vejo tal cláusula (61ª) como de observância aos princípios de proteção do trabalho exigidos para reconhecimento da validade da retroatividade (pelo valor exorbitante, entendido aqui como enriquecimento sem causa, abuso de direito e ilícito objetivo).

O Código Civil, no art. 187, dispõe que: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Não há, portanto, direito absoluto no ordenamento jurídico. A própria norma impõe como limites ao exercício de um direito legítimo, fazê-lo sem exceder os fins sociais e econômicos desse mesmo direito, assim como com observância da boa-fé e dos bons costumes.

Esse comentário relativo ao artigo do CC se fez necessário em razão do valor da multa convencional (R\$3.960,00 por empregado), de modo que uma pequena empresa de 05 empregados, p. ex., teria que pagar multa convencional de R\$19.800,00; uma com 10 empregados, R\$39.600,00; outra com 100, R\$396.000,00; outra com 500, R\$1.980.000,00; uma outra com



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

1000, R\$3.960.000,00; o que, convenhamos, excede os fins sociais e econômicos, assim como a boa-fé objetiva e os bons costumes, caracterizando ato abusivo, com violação da finalidade do direito de seu espírito, com desvirtuação da essência da convenção coletiva.

Reconhecer a incidência dessa multa (05 pisos salariais de R\$792,00 por cada empregado), implicaria em causar prejuízo econômico para as reclamadas dos diversos processos, ensejando crise financeira na empresa, senão a própria falência, com dispensa em massa dos empregados da indústria da alimentação em todo o Estado de Rondônia (indústrias de grande e pequeno porte), já que a base territorial do SINTRA-INTRA abrange praticamente todo o Estado.

Registro, por providencial, que a violação existente no ato abusivo é aferível objetivamente, independentemente de dolo ou culpa.

Não bastasse, tem-se que os elementos dos autos demonstram que não ocorreu ampla divulgação da obrigação convencional de pagar. Não há nos autos qualquer indício material que sirva como prova da divulgação, seja por meio digital (jornal, nota informativa etc.), seja por meio físico (impresso), enfim, qualquer meio informativo sobre o objeto tratado na convenção coletiva para conhecimento público ou da reclamada.

Essa circunstância, embora não sirva para caracterizar carência de ação, de ofício, ou invalidar a CCT (repite a ação de cumprimento não se presta para invalidação de CCT), não pode ser ignorada no que diz respeito à pretensão de condenação da multa.

Não seria coerente o deferimento de aplicação de multa demasiadamente exorbitante pelo descumprimento de uma obrigação de fazer convencional, quando, em agosto de 2014, após o registro da CCT no MTE, o sindicato tentava estabelecer data-base com o JBS através de ACT, omitindo a existência de convenção coletiva, como vimos na parte transcrita no item anterior.

Indefiro a multa pretendida.

Conquanto o fundamento de ausência de publicidade da CCT pela recorrida não possa ser levado em conta, dado o seu conhecimento antes mesmo do registro do instrumento, e o valor estipulado entre as partes convenientes a título de multa convencional realmente apresenta-se exacerbado, devendo tal cláusula ser questionada pela via da ação apropriada, nada impede ao Judiciário adequá-la como forma de observar-se aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, boa-fé objetiva, função social dos contratos e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Com relação aos princípios saliente-se que há muito deixaram de ostentar somente a função integrativa visando a resolução de antinomias no ordenamento (art. 4º, LINDB), passando também a ser reconhecidos pela suas funções interpretativa e normativa, as quais impõe ao legislador o dever de observá-los quando do processo legislativo. Os princípios devido a sua inegável carga axiológica e força normativa alicerçam os pilares do ordenamento jurídico, devendo as normas positivas deles extrair seu



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

fundamento de validade. Gisela Gondin Ramos (in *Princípios Jurídicos*, Belo Horizonte; Fórum, 2012, p. 143-144) leciona que três são as acepções que se apresentam como facilitadoras do conceito de razoabilidade, quais sejam: equidade, congruência e equivalência. Para a autora: enquanto equidade promove a harmonização da norma com as circunstâncias fáticas que permeiam o caso concreto, partindo do pressuposto de que na interpretação se deve considerar aquilo que normalmente acontece, e não o contrário (o extraordinário não se presume); exige especial atenção ao aspecto individual do caso sempre que, de maneira desmedida, seja este desconsiderado pela generalização da norma.

Enquanto congruência exige que a harmonização da norma se dê com relação às suas condições externas de aplicação. Tal elemento desponta naqueles casos em que a norma se mostra desvinculada da realidade, seja por eleger uma causa inexistente ou insuficiente para determinar a atuação estatal, seja quando concebida para incidir em determinado contexto socioeconômico que, alterado, lhe retira a razão de ser.

Enquanto equivalência exige que a medida adotada corresponda ao critério que a dimensiona. Estabelece uma relação de correspondência entre duas grandezas como, por exemplo, um determinado serviço público e a cobrança de uma taxa por esse serviço. Não se pode dizer razoável um serviço cujo custo real se mostra irrisório, ser taxado em valores exorbitantes. Há que haver entre ambos uma relação de equivalência. (grifamos) No que tange ao princípio da proporcionalidade, a doutrinadora acima destaca a função de proibição do excesso, inerente ao juízo de proporcionalidade o qual "se destaca pelo simples fato de que o exagero revela exatamente a desproporção entre o meio utilizado e os fins estabelecidos na norma jurídica a ser aplicada" (p. 149).

Veja que ambos os princípios tem lugar no caso concreto, porquanto partindo de uma análise sistemática do ordenamento, a multa via de regra é utilizada como maneira de compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação principal. Analisando o caso sob a óptica da acepção da equivalência não há correspondência no mesmo plano valorativo entre a multa aplicada e o descumprimento das cláusulas coletivas, constituindo a primeira numa grandeza incompatível com a conduta praticada pelo devedor, sendo necessário que se realize uma harmonização segundo as acepções da equidade e congruência.

Feitas tais premissas, é inegável que a multa prevista em instrumento coletivo não goza, por si só, de autonomia, sendo acessória ao descumprimento das normas previstas na Convenção/Acordo.

Como se trata de norma acessória e de caráter punitivo, a natureza da cláusula 61ª da CCT aproxima-se da cláusula penal prevista no Diploma Civil que, no art. 412, prevê: Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. (destaques do Relator)

Desse modo, entende-se que a situação amolda-se à Orientação Jurisprudencial n. 54 da SDI-1 do TST, "in verbis":



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

OJ-SDI1-54 MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL (título alterado, inserido dispositivo e atualizada a legislação) - DJ 20.04.2005 O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).

A Corte Superior Trabalhista, em recentes julgados, tem seguido a trilha que acabou de se expor, conforme as ementas que se colacionam:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA NORMATIVA. NATUREZA JURÍDICA. VALOR TOTAL. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 412 DO CCB. A multa estipulada em norma coletiva possui natureza de cláusula penal, por se tratar de indenização facultativa estipulada contratualmente. É, portanto, cláusula acessória à obrigação principal, e não a obrigação principal, tendo em vista que é devida somente em caso de descumprimento da norma coletiva. Por essa razão, a apuração da multa normativa não pode exceder o valor da obrigação principal descumprida, sob pena de se violar o disposto no art. 412 do CCB. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST, da qual divergiu a decisão regional. Recurso de revista de que se Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 8-4-2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17-4-2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO. O Tribunal Regional, ao limitar o valor da multa normativa àquele da obrigação principal, nos termos dos arts. 412 do CC e da OJ 54 da SDI-1/TST, fê-lo em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1181-19.2013.5.05.0195, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25-3-2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31-3-2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA JURÍDICA DE CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 412 DO CC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-1. PROVIMENTO. Por prudência, ante possível afronta ao artigo 412 do CC, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA JURÍDICA DE CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 412 DO CC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-1. PROVIMENTO. A respeito da natureza jurídica da multa prevista em instrumentos normativos, esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de classificá-la como cláusula penal, instituto de direito material, consubstanciado em um pacto acessório ao negócio jurídico principal que prevê o pagamento de uma prestação para o caso de inadimplemento ou mora



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

no cumprimento da respectiva obrigação principal à qual se vincula. Assim, como consequência, aplica-se à execução das multas normativas o regramento próprio à cláusula penal, previsto nos artigos 408 a 416 do CC, dentre os quais se destaca o artigo 412 do CC, o qual estipula que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Nesse sentido, aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 157600-15.2008.5.01.0014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 30-4-2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9-5-2014);

Por outro lado, necessário destacar que a multa não tem aplicabilidade aos contratos de trabalho extintos antes de firmada a CCT 2014/2014 pois, mesmo que se tenha conferido a retroatividade ao instrumento coletivo para efeito de reposição salarial a partir de 1º-01-2014, não há como impor penalidade em data anterior à assinatura da CCT. Nesse particular, fixa-se a data de 20-07-2014, ou seja, o momento em que passou a existir no mundo jurídico.

Desse modo, somente àqueles que mantinham vínculo laboral após a pactuação da norma é que podem exigir a aplicação da multa convencional.

Ante o exposto, este Relator, realinhando seu posicionamento anterior quanto ao valor da multa em apreço, dá parcial provimento ao recurso ordinário para, reformando a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento da multa convencional por substituído com contrato de trabalho ativo em 20-7-2014, cujo valor será limitado ao montante corrigido da respectiva obrigação principal, conforme disciplina contida no artigo 412 do Código Civil e Orientação Jurisprudencial n. 54 da SBDI-1 do TST.

Recurso parcialmente provido.

Inconformado, o Sindicato obreiro interpôs recurso de revista, que foi assim denegado:

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial: Acosta para funcionarem como paradigmas acórdãos proferidos no âmbito do c. TST.

Ainda sob esta perspectiva pretende a reforma do acórdão, pois aduz que não procede a limitação do valor da multa convencional, porquanto fixada na CCT no equivalente a 5 (cinco) pisos por empregado por cada cláusula descumprida, de modo que o descumprimento desses ditames na forma como estabelecidas acarreta a inoperância e suprime a eficácia constitucionalmente reconhecida quanto ao instrumento normativo coletivo retrocitado.



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

Nesse contexto, sem maiores delongas, e em que pesem as alegações erigidas pelo ente sindical no sentido da decisão recorrida ter violado dispositivo constitucional e incorrido em divergência jurisprudencial, é forçoso salientar ter sido constatado, de plano, que a 2ª Turma ao apreciar essa questão, no aresto hostilizado, o fez em sintonia com a OJ nº 54, da SDBI-1, consoante evidencia a fundamentação constante do v. acórdão abaixo transcrita (Id. bfaf7b1):

"Desse modo, entende-se que a situação amolda-se à Orientação Jurisprudencial n. 54 da SDI-1 do TST, "in verbis":

OJ-SDI1-54 MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL (título alterado, inserido dispositivo e atualizada a legislação) - DJ 20.04.2005 O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916)".

É oportuno ressaltar que essa consonância identificada no caso em apreço inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial, conforme entendimento da Súmula nº 333 do c. TST, motivo pelo qual já revela um motivo capaz de gerar a denegação da revista manejada pelo sindicato-substituto.

Por essas razões, não consegue o recorrente demonstrar ofensa ao normativo constitucional, bem como divergência jurisprudencial, motivo pela qual deve ser denegado seguimento à revista.

Insatisfeito, o Sindicato interpõe agravo de instrumento reiterando as razões do recurso de revista.

O sindicato argumenta que "**eventual limitação do valor da multa configuraria o próprio afastamento da força constitucional da negociação coletiva com fundamento em norma infraconstitucional e acarretaria afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal**", o que torna a "**a norma coletiva inoperante, estimulando o descumprimento das obrigações firmadas no instrumento coletivo**".

Vejamos.

O caso sob exame trata de multa estabelecida em norma coletiva de trabalho para assegurar a efetividade dessa norma e criar um incentivo econômico sancionatório que leve a parte obrigada a prestar



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

aquelas obrigações de fazer ou não fazer, de pagar e de dar que tenham sido avençadas.

Assim, eventual limitação do valor da multa configuraria o próprio afastamento da força constitucional da negociação coletiva com fundamento em norma infraconstitucional e acarretaria afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Ressalto ainda que **os precedentes destes c. TST, referidos na decisão regional, não enfrentaram a matéria à luz do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, que prestigia a autonomia privada coletiva.**

Ocorre que esta 2ª Turma enfrentou idêntica matéria sob a ótica do referido princípio constitucional, quando do julgamento do RR 276-14.2013.5.05.0195 (publicado em 31/03/2015), de relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta, cujo voto foi no sentido de prestigiar a autonomia privada coletiva. Transcrevo a ementa:

ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MULTA NORMATIVA. NATUREZA JURÍDICA. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO AO VALOR MÁXIMO. ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL. DESRESPEITO À AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. Na hipótese dos autos, foi firmada a Convenção Coletiva 2012/2013, em que se instituiu, na Cláusula 6ª, multa normativa em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas instituídas. Verifica-se que a mencionada multa normativa foi, com base na autonomia privada coletiva, livre e soberanamente pactuada entre as partes com base na autonomia privada coletiva, sem que se estipulasse a limitação do seu valor. Ressalta-se que se trata de multa estabelecida em norma coletiva de trabalho para assegurar a efetividade dessa norma e criar um incentivo econômico sancionatório que leve a parte obrigada a prestar aquelas obrigações de fazer ou não fazer, de pagar e de dar que tenham sido avençadas. Portanto, a limitação do valor da multa configura o próprio afastamento da força constitucional da negociação coletiva com fundamento em norma infraconstitucional e acarreta afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 276-14.2013.5.05.0195 , Relator Ministro: **José Roberto Freire Pimenta**, Data de Julgamento: 04/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

Em posterior julgamento, a 2ª Turma deste c. TST voltou a enfrentar a questão:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. (omissis) 3 - MULTA CONVENCIONAL. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LIMITAÇÃO. Em que pese o art. 412 do Código Civil, há norma constitucional consagrada no art. 7.º, XXVI, que impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, que deve prevalecer em tudo o quanto não contravir as disposições legais de proteção do trabalho e quando previr condições superiores àquelas estabelecidas pelo padrão heterônomo estatal. Dessa forma, se os próprios entes coletivos estabeleceram multa diária no importe de 1/30 do salário mínimo, sem qualquer vínculo com o valor da obrigação principal, a disposição de vontade deve ser respeitada, nos termos do citado art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, e também por se tratar de cláusula que objetiva estimular os contratantes ao seu adimplemento e ressarcir o credor pela mora, prefixando um valor a esse título. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido. (RR - 154100-49.2008.5.20.0001 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: **24/06/2015**, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015)

De resto, entendo que a **aplicabilidade dos preceitos do Código Civil à matéria trabalhista encontra obstáculo na sua inadequação aos princípios jurídicos que fundamentam o direito do trabalho e na existência de preceitos próprios da legislação trabalhista**, conforme estatui o artigo 8º, parágrafo único, da CLT:

“O direito comum será fonte subsidiária do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

Dentre as exigências formais para a validade dos acordos e as convenções coletivas de trabalho se arrola a fixação de penalidade para o caso de violação das suas disposições (artigo 613, inciso VIII, da CLT), sem qualquer limitação por parte do legislador, mesmo porque se trata de uma fonte de direito e não propriamente um contrato, que gera direitos coletivos e não individuais, mediante cláusulas que nem sempre são econômicas, porque também podem ser sociais.



PROCESSO N° TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

Assim, ante a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista, para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.418/2010.

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO OBREIRO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-12481-66.2014.5.14.0041**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA-INTRA** e Recorrido **JBS S.A.**

O Sindicato obreiro interpõe recurso de revista, em que pleiteia a reforma da decisão regional no tocante à compensação de valores e à limitação da multa normativa.

Foram apresentadas contrarrazões pela reclamada.

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de revista. Analiso os pressupostos intrínsecos.

I.1. REAJUSTE SALARIAL. COMPENSAÇÃO.

Assim pontuou o Regional:

No que se refere à possibilidade de compensação dos reajustes pleiteados com os concedidos espontaneamente pela empresa ou por previsão em instrumento coletivo anterior (ACT), o MM. Juízo "a quo" pontuou:

Ocorre que, conforme se observa nas fichas de registro dos substituídos dos presentes autos (anexadas), o que foi confirmado na contestação, a reclamada pagou piso salarial de R\$715,29 e concedeu reajuste de 5,5% para os salários vigentes em 1º de agosto de 2013, conforme



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

Cláusula Terceira e Quarta, respectivamente, do Acordo Coletivo firmado pelas partes, assim como, de outra parte, antecipou espontaneamente o reajuste de 6,33% referente ao IPC acumulado no período de 01-08-2013 a 31-07-2014 a partir do mês de agosto de 2014, de modo que, no período de 16 de julho de 2014 a 31 de julho de 2014, o percentual a ser observado para cumprimento é de 0,95% ($1,065/1,055-1 = 0,95\%$), e posteriormente a 1º de agosto de 2014 o percentual de 0,16% ($1,065/1,0633-1 = 0,16\%$), respeitado o limite mínimo do piso salarial de R\$792,00 a partir de 16 de julho de 2014.

Registro, por providencial, que o piso e reajuste salarial previstos em norma coletiva (CCT) incorporam-se aos contratos individuais de trabalho até que posterior instrumento coletivo (acordo/convenção coletiva ou sentença normativa) estabeleça novos valores e percentuais (Súmula 277 do TST).

E, concluiu a Magistrada, condenando a reclamada na obrigação de pagar:

a) reposição salarial nos percentuais de 0,95% ($1,065/1,055-1 = 0,95\%$) no período de 16 de julho de 2014 a 31 de julho de 2014, e de 0,16% ($1,065/1,0633-1 = 0,16\%$) no período posterior a 1º de agosto de 2014, em ambos respeitado o limite mínimo do piso salarial de R\$792,00.

Na visão deste Relator, não há o que se modificar na decisão, neste ponto, eis que a própria CCT previa a possibilidade de empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados pactuarem, mediante Acordo Coletivo, o piso e a reposição salarial, desde que observado o mínimo fixado na Convenção. Então, se a própria CCT trouxe a previsão de fixação de salário por ACT, não pode, posteriormente, requerer que não sejam aplicadas as compensações devidas entre ambos os instrumentos.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso adesivo da reclamada e dá-se provimento ao recurso ordinário do autor apenas para determinar que as diferenças salariais decorrentes da reposição salarial de 0,95% sejam apuradas desde 1º-01-2014, data do início da vigência da CCT - 2014/2014, até 31-07-2014.

Em sede de embargos de declaração, a decisão foi esta:

2.2.1 DA (IN)EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO E DOPREQUESTIONAMENTO

A embargante alega que há contradição no julgado desta c. 2ª Turma, pois o mesmo reconheceu a plena eficácia da Convenção Coletiva de Trabalho, no entanto determinou a compensação do reajuste concedido em Acordo Coletivo de Trabalho anterior.

Aduz que não há na CCT de 2014 qualquer cláusula que autorize a compensação de valores concedidos antes da data base de 1º/01/2014, de modo que qualquer reajuste concedido espontaneamente ou em ACT não pode ser compensado devido à ausência de previsão convencional.

Argumenta que foi justamente para que não houvesse dúvidas quanto ao reajuste de 6,5% sobre os salários em 1º/01/2014 e o piso de R\$792,00,



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

que foi inserido o parágrafo segundo nas cláusulas terceira e quarta da CCT prevendo que "o disposto nesta clausula aplica-se aos acordos coletivos de trabalho vigentes, independentemente do prazo de vigência dos mesmos".

Expõe que a 1ª Turma deste Regional possui entendimento diverso do acórdão embargado, tendo decidido pela aplicação do reajuste e piso salarial sem determinar a compensação de valores, alinhando-se à orientação jurisprudencial e ao princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador.

Postula, enfim, o prequestionamento das matérias suscitadas, por afronta a **OJ 325, art. 7º, VI, da CF/1988**, e julgados da 1ª Turma deste Regional.

Não lhe assiste razão.

Basta proceder à leitura atenta do acórdão embargado para se averiguar que **os temas inerentes à aplicação da Convenção Coletiva do Trabalho, especialmente quanto à compensação autorizada por esta c. Turma, foram analisados de forma clara e objetiva, não havendo qualquer contradição ou omissão no julgado**, senão vejamos:

No que se refere à **possibilidade de compensação dos reajustes pleiteados com os concedidos espontaneamente pela empresa ou por previsão em instrumento coletivo anterior(ACT), o MM. Juízo "a quo" pontuou:**

Ocorre que, conforme se observa nas fichas de registro dos substituídos dos presentes autos (anexadas), o que foi confirmado na contestação, a reclamada pagou piso salarial de R\$715,29 e concedeu reajuste de 5,5% para os salários vigentes em 1º de agosto de 2013, conforme Cláusula Terceira e Quarta, respectivamente, do Acordo Coletivo firmado pelas partes, assim como, de outra parte, antecipou espontaneamente o reajuste de 6,33% referente ao IPC acumulado no período de 01-08-2013 a 31-07-2014 a partir do mês de agosto de 2014, de modo que, no período de 16 de julho de 2014 a 31 de julho de 2014, o percentual a ser observado para cumprimento é de 0,95% ($1,065/1,055-1 = 0,95\%$), e posteriormente a 1º de agosto de 2014 o percentual de 0,16% ($1,065/1,0633-1 = 0,16\%$), respeitado o limite mínimo do piso salarial de R\$792,00 a partir de 16 de julho de 2014.

Registro, por providencial, que o piso e reajuste salarial previstos em norma coletiva (CCT) incorporam-se aos contratos individuais de trabalho até que posterior instrumento coletivo (acordo/convenção coletiva ou sentença normativa) estabeleça novos valores e percentuais (Súmula 277 do TST).

E, concluiu a Magistrada, condenando a reclamada na obrigação de pagar:

a) reposição salarial nos percentuais de 0,95% ($1,065/1,055-1 = 0,95\%$) no período de 16 de julho de 2014 a 31 de julho de 2014, e de 0,16% ($1,065/1,0633-1 = 0,16\%$) no período posterior a 1º de agosto de 2014, em ambos respeitado o limite mínimo do piso salarial de R\$792,00.

Na visão deste Relator, não há o que se modificar na decisão, neste ponto, eis que a própria CCT previa a possibilidade de empresas com mais de



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

50 (cinquenta) empregados pactuarem, mediante Acordo Coletivo, o piso e a reposição salarial, desde que observado o mínimo fixado na Convenção. Então, se a própria CCT trouxe a previsão de fixação de salário por ACT, não pode, posteriormente, requerer que não sejam aplicadas as compensações devidas entre ambos os instrumentos.

Da simples leitura do acórdão embargado é possível observar **que a compensação determinada não decorre de cláusula convencional, mas do princípio lógico de vedação de enriquecimento sem causa e de pagamento em duplicidade sobre o mesmo título, já que a medida visa, tão somente, que os valores pagos a mesmo título (aumento salarial) sejam compensados, não existindo qualquer contradição na sentença monocrática ou no acórdão.**

Nada obstante, convém ainda esclarecer que em nosso sistema processual trabalhista os embargos declaratórios possuem papel legalmente especificado, sendo que qualquer matéria alheia a esse objetivo deve ser arguida por meio de instrumentos técnico-processuais próprios. Veja-se que o art. 897-A da CLT prescreve quais as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, conforme a transcrição a seguir:

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão. Basta proceder à leitura atenta do acórdão embargado para se averiguar que os temas inerentes à aplicação da Convenção Coletiva do Trabalho, especialmente quanto à compensação autorizada por esta c. Turma, foram analisados de forma clara e objetiva, não havendo qualquer contradição ou omissão no julgado, senão vejamos:

No que se refere à possibilidade de compensação dos reajustes pleiteados com os concedidos espontaneamente pela empresa ou por previsão em instrumento coletivo anterior (ACT), o MM. Juízo "a quo" pontuou: Ocorre que, conforme se observa nas fichas de registro dos substituídos dos presentes autos (anexadas), o que foi confirmado na contestação, a reclamada pagou piso salarial de R\$715,29 e concedeu reajuste de 5,5% para os salários vigentes em 1º de agosto de 2013, conforme Cláusula Terceira e Quarta, respectivamente, do Acordo Coletivo firmado pelas partes, assim como, de outra parte, antecipou espontaneamente o reajuste de 6,33% referente ao IPC acumulado no período de 01-08-2013 a 31-07-2014 a partir do mês de agosto de 2014, de modo que, no período de 16 de julho de 2014 a 31 de julho de 2014, o percentual a ser observado para cumprimento é de 0,95% ($1,065/1,055-1 = 0,95\%$), e posteriormente a 1º de agosto de 2014 o percentual de 0,16% ($1,065/1,0633-1 = 0,16\%$), respeitado o limite mínimo do piso salarial de R\$792,00 a partir de 16 de julho de 2014.

Registro, por providencial, que o piso e reajuste salarial previstos em norma coletiva (CCT) incorporam-se aos contratos individuais de trabalho até que posterior instrumento coletivo (acordo/convenção coletiva ou sentença normativa) estabeleça novos valores e percentuais (Súmula 277 do TST).



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

E, concluiu a Magistrada, condenando a reclamada na obrigação de pagar:

a) reposição salarial nos percentuais de 0,95% ($1,065/1,055-1 = 0,95\%$) no período de 16 de julho de 2014 a 31 de julho de 2014, e de 0,16% ($1,065/1,0633-1 = 0,16\%$) no período posterior a 1º de agosto de 2014, em ambos respeitado o limite mínimo do piso salarial de R\$792,00.

Na visão deste Relator, não há o que se modificar na decisão, neste ponto, eis que a própria CCT previa a possibilidade de empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados pactuarem, mediante Acordo Coletivo, o piso e a reposição salarial, desde que observado o mínimo fixado na Convenção. Então, se a própria CCT trouxe a previsão de fixação de salário por ACT, não pode, posteriormente, requerer que não sejam aplicadas as compensações devidas entre ambos os instrumentos.

Da simples leitura do acórdão embargado é possível observar que a compensação determinada não decorre de cláusula convencional, mas do princípio lógico de vedação de enriquecimento sem causa e de pagamento em duplicidade sobre o mesmo título, já que a medida visa, tão somente, que os valores pagos a mesmo título (aumento salarial) sejam compensados, não existindo qualquer contradição na sentença monocrática ou no acórdão.

Nada obstante, convém ainda esclarecer que em nosso sistema processual trabalhista os embargos declaratórios possuem papel legalmente especificado, sendo que qualquer matéria alheia a esse objetivo deve ser arguida por meio de instrumentos técnico-processuais próprios. Veja-se que o art. 897-A da CLT prescreve quais as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, conforme a transcrição a seguir:

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No mesmo sentido, estatui o art. 535 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Portanto, como se constata, os embargos declaratórios manejados não abarcam qualquer das hipóteses especificadas no ordenamento jurídico.

O que pretende na verdade o embargante é a reanálise da matéria em face de sua sucumbência quanto ao tema, revelando que pretende a concessão de pagamentos sob o mesmo título, o que é vedado pela legislação pátria, não havendo qualquer razão quanto aos embargos.

No que diz respeito ao prequestionamento, é imperioso destacar que no momento em que a decisão judicial fundamenta argumento lógico-jurídico acerca da matéria tratada no recurso e, com fulcro nesse dado, o julgado



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

desenvolve uma tese jurídica inteligível, está consubstanciado e satisfeito o instituto do prequestionamento como condicionante para habilitar o manejo de instrumento recursal para as instâncias jurisdicionais extraordinárias.

Desta feita, se mostra como prequestionada a matéria que, suscitada no bojo do recurso, e ainda renovada em embargos de declaração, a Corte não venha a adotar posicionamento jurídico sobre o tema. Esse é o entendimento escoreito que se infere da Súmula n. 297 do c. TST, in verbis:

PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. I - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II - Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. (destaquei) Analisando a decisão ora embargada, observo que sobre os temas adotou tese expressa o acórdão. Ora, a pretensão da embargante ventilada nestes novos embargos encontra-se perfeitamente analisada no julgamento do recurso.

Desnecessário também a determinação de intimação da parte contrária, já que não é o caso de se imprimir efeito modificativo.

À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos

Inconformado, o sindicato obreiro interpôs recurso, alegando violação do artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal; e divergência jurisprudencial.

Assevera que o acórdão hostilizado ao deferir as diferenças salariais a partir de 1º-01-2014, ou seja, a partir do início da vigência da CCT, agindo sem qualquer respaldo legal, determinou que fosse procedida a compensação com reajustes anteriormente concedidos no ano de 2013 ou de forma espontânea no decorrer de 2014, a despeito de não existir qualquer cláusula com previsão nesse sentido.

Menciona que esse entendimento além de violar a eficácia das normas coletivas também atenta contra o princípio protetivo.

Insiste que o próprio aresto admite que houve a concessão espontânea de aumento salarial em agosto/2014, e ressalta o



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

entendimento do c. TST, no sentido de ser vedada a compensação sem prévia autorização sindical.

Alega também que a norma coletiva de 2014 não previu a compensação dos reajustes já concedidos, como determinada pelo Tribunal Regional. Assevera que a reclamada concedeu aumento salarial espontâneo, em agosto de 2014, sendo vedada a compensação desse aumento salarial sem prévia autorização do sindicato que representa a categoria. Informa que o aumento ofertado pela JBS somente ocorreu em agosto, e a norma coletiva previa que o reajuste salarial deveria ocorrer em 1º/1/2014, de modo que o prejuízo foi integralmente repassado aos trabalhadores. Fundamenta a revista em ofensa ao art. 7º, VI e XXVI, da CF, em contrariedade à OJ 325 da SDI-1/TST e em divergência jurisprudencial.

Vejamos.

Em relação ao dissenso jurisprudencial, constato que os arestos oriundos do colendo Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, desservem para comprovar o conflito de teses. Aqueles provenientes da Corte Superior desta Especializada, por se tratarem de decisões turmárias; o segundo, por ser oriundo deste Regional, hipóteses que não se enquadram na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo o Tribunal Regional, é devida a compensação entre os aumentos concedidos espontaneamente pelo empregador e aquele previsto em norma coletiva, pois "a própria CCT previa a possibilidade de empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados pactuarem, mediante Acordo Coletivo, o piso e a reposição salarial, desde que observado o mínimo fixado na Convenção. Então, se a própria CCT trouxe a previsão de fixação de salário por ACT, não pode, posteriormente, requerer que não sejam aplicadas as compensações devidas entre ambos os instrumentos".

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem esclareceu que **"a compensação determinada não decorre de cláusula**



PROCESSO N° TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

convencional, mas do princípio lógico de vedação de enriquecimento sem causa e de pagamento em duplicidade sobre o mesmo título, já que a medida visa, tão somente, que os valores pagos a mesmo título (aumento salarial) sejam compensados, não existindo qualquer contradição na sentença monocrática ou no acórdão."

Constata-se que o Regional registrou a assertiva fática, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST, de que os aumentos salariais concedidos com base no acordo coletivo de trabalho atenderam à mesma finalidade de aumento salarial, já concedido pelo empregador, devendo ser referidas verbas compensadas.

De fato, a concessão simultânea dos aumentos, tal como defendida pelo sindicato autor, configuraria verdadeiro *bis in idem* e enriquecimento sem causa dos empregados, consequência repudiada pelo ordenamento jurídico (art. 884 do Código Civil).

Logo, não há falar em ofensa ao art. 7º, VI, da CF, pois não foi determinada a redução do salário, mas apenas a compensação dos aumentos concedidos sob o mesmo título.

Da mesma forma, não houve violação do art. 7º, XXVI, da CF, porquanto foi concedido o aumento salarial previsto na norma coletiva, porém apenas determinada a compensação, a qual decorreu da interpretação da finalidade da norma coletiva.

A Orientação Jurisprudencial 325 da SDI-1/TST não se aplica ao caso dos autos, pois trata de hipótese em que há concessão de aumento salarial inferior ao aumento real concedido pela empresa, hipótese diversa da que se discute na hipótese.

Por fim, o aresto de fl. 333/334 e 334/335 são formalmente inválidos para o confronto de teses, tendo em vista que são oriundos do mesmo tribunal regional que prolatou a decisão atacada e de



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

turma do TST. Aplica-se o disposto no art. 896, "a", da CLT e na OJ 111 da SDI-1/TST.

Não conheço do recurso de revista.

I.2 MULTA NORMATIVA. NATUREZA JURÍDICA. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO DO VALOR MÁXIMO. ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL. DESRESPEITO À AUTONOMIA PRIVADA

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no que toca à limitação do valor da multa normativa ao montante da obrigação principal, assim decidiu:

2.3.3 DA MULTA CONVENCIONAL

No concernente à multa convencional, aduz o recorrente que o valor da multa convencional foi pactuada justamente para inibir grandes empregadores a descumprirem tal decisão.

Em defesa, a reclamada pondera que a aplicação da multa pretendida pelo recorrente, excede os fins sociais e econômicos, assim como a boa-fé objetiva e os bons costumes, caracterizando ato abusivo, com violação da finalidade do direito de seu espírito, com desvirtuação da essência da convenção coletiva.

A questão foi destacada pelo Juízo de primeiro grau, que deu ênfase à a excessividade da multa convencional.

Alega o reclamante que o descumprimento da obrigação de dar (pagar) estabelecida nas cláusulas 3ª e 4ª (não observância do piso e reposição salariais) implica na multa convencional na cláusula 59ª, cujo teor convencionou multa pecuniária equivalente a 05 (cinco) pisos salariais da categoria por empregado, por descumprimento de qualquer cláusula da convenção coletiva, em favor da parte prejudicada. [...]

Mas voltando propriamente ao aspecto da multa convencional, não vejo tal cláusula (61ª) como de observância aos princípios de proteção do trabalho exigidos para reconhecimento da validade da retroatividade (pelo valor exorbitante, entendido aqui como enriquecimento sem causa, abuso de direito e ilícito objetivo).

O Código Civil, no art. 187, dispõe que: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Não há, portanto, direito absoluto no ordenamento jurídico. A própria norma impõe como limites ao exercício de um direito legítimo, fazê-lo sem exceder os fins sociais e econômicos desse mesmo direito, assim como com observância da boa-fé e dos bons costumes.



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

Esse comentário relativo ao artigo do CC se fez necessário em razão do valor da multa convencional (R\$3.960,00 por empregado), de modo que uma pequena empresa de 05 empregados, p. ex., teria que pagar multa convencional de R\$19.800,00; uma com 10 empregados, R\$39.600,00; outra com 100, R\$396.000,00; outra com 500, R\$1.980.000,00; uma outra com 1000, R\$3.960.000,00; o que, convenhamos, excede os fins sociais e econômicos, assim como a boa-fé objetiva e os bons costumes, caracterizando ato abusivo, com violação da finalidade do direito de seu espírito, com desvirtuação da essência da convenção coletiva.

Reconhecer a incidência dessa multa (05 pisos salariais de R\$792,00 por cada empregado), implicaria em causar prejuízo econômico para as reclamadas dos diversos processos, ensejando crise financeira na empresa, senão a própria falência, com dispensa em massa dos empregados da indústria da alimentação em todo o Estado de Rondônia (indústrias de grande e pequeno porte), já que a base territorial do SINTRA-INTRA abrange praticamente todo o Estado.

Registro, por providencial, que a violação existente no ato abusivo é aferível objetivamente, independentemente de dolo ou culpa.

Não bastasse, tem-se que os elementos dos autos demonstram que não ocorreu ampla divulgação da obrigação convencional de pagar. Não há nos autos qualquer indício material que sirva como prova da divulgação, seja por meio digital (jornal, nota informativa etc.), seja por meio físico (impresso), enfim, qualquer meio informativo sobre o objeto tratado na convenção coletiva para conhecimento público ou da reclamada.

Essa circunstância, embora não sirva para caracterizar carência de ação, de ofício, ou invalidar a CCT (repito a ação de cumprimento não se presta para invalidação de CCT), não pode ser ignorada no que diz respeito à pretensão de condenação da multa.

Não seria coerente o deferimento de aplicação de multa demasiadamente exorbitante pelo descumprimento de uma obrigação de fazer convencional, quando, em agosto de 2014, após o registro da CCT no MTE, o sindicato tentava estabelecer data-base com o JBS através de ACT, omitindo a existência de convenção coletiva, como vimos na parte transcrita no item anterior.

Indefiro a multa pretendida.

Conquanto o fundamento de ausência de publicidade da CCT pela recorrida não possa ser levado em conta, dado o seu conhecimento antes mesmo do registro do instrumento, e o valor estipulado entre as partes convenientes a título de multa convencional realmente apresenta-se exacerbado, devendo tal cláusula ser questionada pela via da ação apropriada, nada impede ao Judiciário adequá-la como forma de observar-se aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, boa-fé objetiva, função social dos contratos e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Com relação aos princípios saliente-se que há muito deixaram de ostentar somente a função integrativa visando a resolução de antinomias no



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

ordenamento (art. 4º, LINDB), passando também a ser reconhecidos pela suas funções interpretativa e normativa, as quais impõe ao legislador o dever de observá-los quando do processo legislativo. Os princípios devido a sua inegável carga axiológica e força normativa alicerçam os pilares do ordenamento jurídico, devendo as normas positivas deles extrair seu fundamento de validade. Gisela Gondin Ramos (in *Princípios Jurídicos*, Belo Horizonte; Fórum, 2012, p. 143-144) leciona que três são as acepções que se apresentam como facilitadoras do conceito de razoabilidade, quais sejam: equidade, congruência e equivalência. Para a autora: enquanto equidade promove a harmonização da norma com as circunstâncias fáticas que permeiam o caso concreto, partindo do pressuposto de que na interpretação se deve considerar aquilo que normalmente acontece, e não o contrário (o extraordinário não se presume); exige especial atenção ao aspecto individual do caso sempre que, de maneira desmedida, seja este desconsiderado pela generalização da norma.

Enquanto congruência exige que a harmonização da norma se dê com relação às suas condições externas de aplicação. Tal elemento desponta naqueles casos em que a norma se mostra desvinculada da realidade, seja por eleger uma causa inexistente ou insuficiente para determinar a atuação estatal, seja quando concebida para incidir em determinado contexto socioeconômico que, alterado, lhe retira a razão de ser.

Enquanto equivalência exige que a medida adotada corresponda ao critério que a dimensiona. Estabelece uma relação de correspondência entre duas grandezas como, por exemplo, um determinado serviço público e a cobrança de uma taxa por esse serviço. Não se pode dizer razoável um serviço cujo custo real se mostra irrisório, ser taxado em valores exorbitantes. Há que haver entre ambos uma relação de equivalência. (grifamos) No que tange ao princípio da proporcionalidade, a doutrinadora acima destaca a função de proibição do excesso, inerente ao juízo de proporcionalidade o qual "se destaca pelo simples fato de que o exagero revela exatamente a desproporção entre o meio utilizado e os fins estabelecidos na norma jurídica a ser aplicada" (p. 149).

Veja que ambos os princípios tem lugar no caso concreto, porquanto partindo de uma análise sistemática do ordenamento, a multa via de regra é utilizada como maneira de compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação principal. Analisando o caso sob a óptica da aceção da equivalência não há correspondência no mesmo plano valorativo entre a multa aplicada e o descumprimento das cláusulas coletivas, constituindo a primeira numa grandeza incompatível com a conduta praticada pelo devedor, sendo necessário que se realize uma harmonização segundo as acepções da equidade e congruência.

Feitas tais premissas, é inegável que a multa prevista em instrumento coletivo não goza, por si só, de autonomia, sendo acessória ao descumprimento das normas previstas na Convenção/Acordo.

Como se trata de norma acessória e de caráter punitivo, a natureza da cláusula 61ª da CCT aproxima-se da cláusula penal prevista no Diploma



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

Civil que, no art. 412, prevê: Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. (destaques do Relator)

Desse modo, entende-se que a situação amolda-se à Orientação Jurisprudencial n. 54 da SDI-1 do TST, "in verbis":

OJ-SDI1-54 MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL (título alterado, inserido dispositivo e atualizada a legislação) - DJ 20.04.2005 O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).

A Corte Superior Trabalhista, em recentes julgados, tem seguido a trilha que acabou de se expor, conforme as ementas que se colacionam:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA NORMATIVA. NATUREZA JURÍDICA. VALOR TOTAL. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 412 DO CCB. A multa estipulada em norma coletiva possui natureza de cláusula penal, por se tratar de indenização facultativa estipulada contratualmente. É, portanto, cláusula acessória à obrigação principal, e não a obrigação principal, tendo em vista que é devida somente em caso de descumprimento da norma coletiva. Por essa razão, a apuração da multa normativa não pode exceder o valor da obrigação principal descumprida, sob pena de se violar o disposto no art. 412 do CCB. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST, da qual divergiu a decisão regional. Recurso de revista de que se Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 8-4-2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17-4-2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO. O Tribunal Regional, ao limitar o valor da multa normativa àquele da obrigação principal, nos termos dos arts. 412 do CC e da OJ 54 da SDI-1/TST, fê-lo em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1181-19.2013.5.05.0195, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25-3-2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31-3-2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA JURÍDICA DE CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 412 DO CC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-1. PROVIMENTO. Por prudência, ante possível afronta ao artigo 412 do CC, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA JURÍDICA DE CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 412 DO CC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-1. PROVIMENTO.



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

A respeito da natureza jurídica da multa prevista em instrumentos normativos, esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de classificá-la como cláusula penal, instituto de direito material, consubstanciado em um pacto acessório ao negócio jurídico principal que prevê o pagamento de uma prestação para o caso de inadimplemento ou mora no cumprimento da respectiva obrigação principal à qual se vincula. Assim, como consequência, aplica-se à execução das multas normativas o regramento próprio à cláusula penal, previsto nos artigos 408 a 416 do CC, dentre os quais se destaca o artigo 412 do CC, o qual estipula que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Nesse sentido, aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 157600-15.2008.5.01.0014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 30-4-2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9-5-2014);

Por outro lado, necessário destacar que a multa não tem aplicabilidade aos contratos de trabalho extintos antes de firmada a CCT 2014/2014 pois, mesmo que se tenha conferido a retroatividade ao instrumento coletivo para efeito de reposição salarial a partir de 1º-01-2014, não há como impor penalidade em data anterior à assinatura da CCT. Nesse particular, fixa-se a data de 20-07-2014, ou seja, o momento em que passou a existir no mundo jurídico.

Desse modo, somente àqueles que mantinham vínculo laboral após a pactuação da norma é que podem exigir a aplicação da multa convencional.

Ante o exposto, este Relator, realinhando seu posicionamento anterior quanto ao valor da multa em apreço, dá parcial provimento ao recurso ordinário para, reformando a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento da multa convencional por substituído com contrato de trabalho ativo em 20-7-2014, cujo valor será limitado ao montante corrigido da respectiva obrigação principal, conforme disciplina contida no artigo 412 do Código Civil e Orientação Jurisprudencial n. 54 da SBDI-1 do TST.

Recurso parcialmente provido.

Inconformado, o Sindicato obreiro interpõe recurso de revista, alegando violação dos incisos VI e XXVI da CF, além de divergência jurisprudencial.

Em relação ao dissenso jurisprudencial, constato que os arestos oriundos do colendo Tribunal Superior do Trabalho desservem para comprovar o conflito de teses, pois não se enquadram nas hipóteses da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

O sindicato argumenta que "A limitação ao valor da condenação principal torna a norma coletiva inoperante, pois proporciona a parte contrária um salvaguarda para descumprir deliberadamente suas cláusulas, principalmente as cláusulas sociais que não tem valor econômico".

Vejamos.

O caso sob exame trata de multa estabelecida em norma coletiva de trabalho para assegurar a efetividade dessa norma e criar um incentivo econômico sancionatório que leve a parte obrigada a prestar aquelas obrigações de fazer ou não fazer, de pagar e de dar que tenham sido avençadas.

Assim, eventual limitação do valor da multa configuraria o próprio afastamento da força constitucional da negociação coletiva com fundamento em norma infraconstitucional e acarretaria afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Ressalto ainda que **os precedentes destes c. TST, referidos na decisão regional, não enfrentaram a matéria à luz do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, que prestigia a autonomia privada coletiva.**

Ocorre que esta 2ª Turma enfrentou idêntica matéria sob a ótica do referido princípio constitucional, quando do julgamento do RR 276-14.2013.5.05.0195 (publicado em 31/03/2015), de relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta, cujo voto foi no sentido de prestigiar a autonomia privada coletiva. Transcrevo a ementa:

ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MULTA NORMATIVA. NATUREZA JURÍDICA. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO AO VALOR MÁXIMO. ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL. DESRESPEITO À AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. Na hipótese dos autos, foi firmada a Convenção Coletiva 2012/2013, em que se instituiu, na Cláusula 6ª, multa normativa em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas instituídas. Verifica-se que a mencionada multa normativa foi, com base na autonomia privada coletiva, livre e soberanamente pactuada entre as



PROCESSO N° TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

partes com base na autonomia privada coletiva, sem que se estipulasse a limitação do seu valor. Ressalta-se que se trata de multa estabelecida em norma coletiva de trabalho para assegurar a efetividade dessa norma e criar um incentivo econômico sancionatório que leve a parte obrigada a prestar aquelas obrigações de fazer ou não fazer, de pagar e de dar que tenham sido avençadas. Portanto, a limitação do valor da multa configura o próprio afastamento da força constitucional da negociação coletiva com fundamento em norma infraconstitucional e acarreta afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 276-14.2013.5.05.0195 , Relator Ministro: **José Roberto Freire Pimenta**, Data de Julgamento: 04/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

Em posterior julgamento, a 2ª Turma deste c. TST voltou a enfrentar a questão:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. (omissis) 3 - MULTA CONVENCIONAL. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LIMITAÇÃO. Em que pese o art. 412 do Código Civil, há norma constitucional consagrada no art. 7º, XXVI, que impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, que deve prevalecer em tudo o quanto não contravir as disposições legais de proteção do trabalho e quando previr condições superiores àquelas estabelecidas pelo padrão heterônimo estatal. Dessa forma, se os próprios entes coletivos estabeleceram multa diária no importe de 1/30 do salário mínimo, sem qualquer vínculo com o valor da obrigação principal, a disposição de vontade deve ser respeitada, nos termos do citado art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e também por se tratar de cláusula que objetiva estimular os contratantes ao seu adimplemento e ressarcir o credor pela mora, prefixando um valor a esse título. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido. (RR - 154100-49.2008.5.20.0001 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: **24/06/2015**, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015)

De resto, entendo que a **aplicabilidade dos preceitos do Código Civil à matéria trabalhista encontra obstáculo na sua inadequação aos princípios jurídicos que fundamentam o direito do trabalho e na existência de preceitos próprios da legislação trabalhista**, conforme estatui o artigo 8º, parágrafo único, da CLT:



PROCESSO N° TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

“O direito comum será fonte subsidiária do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

Dentre as exigências formais para a validade dos acordos e as convenções coletivas de trabalho se arrola a fixação de penalidade para o caso de violação das suas disposições (artigo 613, inciso VIII, da CLT), sem qualquer limitação por parte do legislador, mesmo porque se trata de uma fonte de direito e não propriamente um contrato, que gera direitos coletivos e não individuais, mediante cláusulas que nem sempre são econômicas, porque também podem ser sociais.

Assim, por violação ao inciso XXVI, do art. 7º da Constituição Federal de 1988, **conheço do recurso de revista.**

MÉRITO.

MULTA NORMATIVA. NATUREZA JURÍDICA. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO DO VALOR MÁXIMO. ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL. DESRESPEITO À AUTONOMIA PRIVADA

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista na Cláusula 61ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2014 (numeração eletrônica 62) em seu valor total, não se limitando ao montante da obrigação principal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada **JBS S.A.** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do sindicato reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do sindicato reclamante, por violação ao inciso XXVI, do art. 7º da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista na Cláusula 61ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2014 (numeração eletrônica 62) em seu valor total, não se limitando ao montante da obrigação principal. Firmado por assinatura digital em 17/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ARR-12481-66.2014.5.14.0041

multa prevista na Cláusula 61^a da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2014 (numeração eletrônica 62) em seu valor total, não se limitando ao montante da obrigação principal. Fixa-se novo valor à condenação no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.

Brasília, 16 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
Desembargador Convocado Relator